



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720175/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente CONCEITO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei, os mandatários, prepostos, empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tal responsabilidade é pessoal, mas não exclusiva.

A responsabilidade solidária não se restringe aos tributos e contribuições exigidos, abrangendo também as multas imputadas, inclusive a multa de ofício agravada e qualificada, em vista de sua natureza patrimonial e não pessoal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário de Carlos Alberto Ravagnoli. Nesta parte do julgamento, participou o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva (Suplente) em substituição a Giovana Pereira de Paiva Leite, que não participou da reunião de out/22; por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso de Carlos Vinicius Ravagnoli e, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Jose Eduardo Dornelas Souza e Marcelo Jose Luz de Macedo que davam parcial provimento para excluir a responsabilidade solidária.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 3194/3219 e 3222/3234) em os responsáveis solidários Carlos Alberto Ravagnoli e Carlos Vinícius Ravagnoli insurgem-se contra decisão no Acórdão da DRJ que decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário tal como foi constituído, bem assim a responsabilidade tributária atribuída a Evandro de Paula Torquette, CR Distribuidora de Eletrônicos Ltda e Carlos Alberto Ravagnoli e Carlos Vinícius Ravagnoli.

Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 3121 e ss):

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 293.275,77 (fl. 2935), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 142.774,08 (fl. 2952), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 216.286,17 (fl. 2964), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 85.928,84 (fl. 2970), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo o crédito tributário de 3.482.680,65, relativamente ao ano-calendário de 2007, em virtude de omissão de receita da atividade.

Do procedimento fiscal.

Conforme Relatório de Ação Fiscal (fls. 2977/3064), a fiscalização para dar início ao procedimento fiscal procedeu-se diligência no endereço da contribuinte indicado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, qual seja, Rua Padre Feijó, 448, Ribeirão Preto – SP, tendo sido constatado que o estabelecimento encontrava-se fechado, sem qualquer sinal de ocupação naquela data. Ao retornar-se no mesmo endereço, certificou-se de que nenhuma informação poderia ser obtida a fim de localizar a empresa.

Diante da situação exposta, deu-se início ao procedimento fiscal por meio de **editais** (Edital nº23/2011/DRF/RPO/SEFIS), sendo considerada a ciência em 26 de maio de 2011. Todas as demais intimações foram feitas por meio de editais, conforme legislação de regência.

Por meio do termo de início (fl. 02), foram solicitados os seguintes documentos: 1) cópia dos atos constitutivos, bem como suas alterações dos últimos cinco anos; 2) Livro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS do ano-calendário de 2007; 3) Livro Caixa, ou alternativamente, Livros Diário e Razão no ano-calendário de 2007; 4) Memórias de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2007; 5) Notas Fiscais de Entradas e Saídas do ano-calendário de 2007; e 6) Extratos bancários do ano-calendário de 2007 onde conste toda a movimentação bancária referente às contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras.

Não tendo sido apresentado qualquer documentação referente à movimentação financeira, a fiscalização solicitou Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF (RMF 08.1.09.00-2011-00038-1), ao Banco Bradesco S/A (único banco com o qual a fiscalizada operava), onde foram requeridas as seguintes informações: 1) Cópias de cheques acima de R\$ 5.000,00; 2) Dados Constantes da ficha Cadastral do Sujeito Passivo; 3) Extrato das Aplicações Financeiras; 4) Extrato da Conta Poupança; 5) Extrato de movimentação de conta-corrente; 6) Identificação, pelo nome/CPF/CNPJ dos remetentes dos valores referentes aos créditos acima de R\$ 5.000,00; 7) Identificação, pelo nome/CPF/CNPJ, dos destinatários dos valores referentes aos débitos dos valores acima de R\$ 5.000,00; 8) Identificação, pelo nome/CPF/CNPJ, dos destinatários dos valores referentes aos débitos acima de R\$ 5.000,00; 9) Identificação, pelo nome/CPF/CNPJ, dos remetentes dos valores referentes a créditos acima de R\$ 5.000,00; e 10) Instrumento de Procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a conta-corrente. Tal requisição foi expedida com fundamento no inciso I, artigo 33 da Lei nº 9.430/96.

De posse dos extratos bancários, esta fiscalização efetuou o cotejamento entre as contas do contribuinte para excluir as transferências de mesma titularidade, excluir os estornos, empréstimos e demais créditos que não decorrentes da atividade comercial e expediu a intimação Fiscal de fl. 12 nos seguintes termos:

1) Com relação à movimentação financeira efetuada nos períodos de apuração compreendidos entre 01/2007 a 12/2007, analisar a planilha fornecida em ANEXO, baseadas nos extratos das contas-correntes mantidas nas Instituições Financeiras neles citadas, apontando individualmente, em relação a cada crédito ou depósito bancário, a ORIGEM dos recursos que possibilitaram a realização dessas operações, identificando os dias e as folhas em que essas operações foram escrituradas no Livro Caixa, apresentando a correspondente documentação comprobatória hábil e idônea em que se embasou a escrituração.

Obs.1: Foram excluídos das planilhas todos os créditos decorrentes de resgates de fundos de investimento e poupança e créditos decorrentes de transferências de outras contas do próprio contribuinte.

Obs.2: Eventuais lançamentos referentes a transferências de outras contas do próprio contribuinte que não tenham sido excluídos das planilhas poderão ser excluídos mediante solicitação formal da empresa fiscalizada devendo esta apresentar a documentação que efetivamente comprove essa transferência, indicando as contas correntes ou de poupança debitadas que originaram os valores transferidos;

Obs. 3 - Para que as transferências provenientes de outras contas do próprio contribuinte sejam excluídas das planilhas se fazem necessárias sejam indicadas as contas correntes de quais foram originados os valores, devendo coincidir as datas e os valores dos lançamentos, e serem compatíveis seus históricos.

Não atendida à intimação, foi a contribuinte novamente intimada (fl. 25) e mesmo assim permaneceu inerte.

Diante disso, os valores dos depósitos de origem não justificada foram levados à tributação como omissão de receita, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os depósitos/créditos consolidados por totais mensais estão relacionados no Termo de Ação de Fiscal à fl. 3053.

Tendo em vista que a empresa não apresentou sua escrituração contábil e fiscal necessária à apuração de suas receitas e à identificação da efetiva movimentação financeira, foi arbitrado o lucro com fulcro no art. 1º da Lei 9.430/96 e na alínea "a" do inciso III do artigo 47 da Lei 8.981/95.

Sobre os tributos e contribuições foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, por entender que estava evidente o intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, acrescido do percentual de 50% pela falta de atendimento às intimações, nos termos do §2º do artigo 44 já mencionado, passando, dessa forma, o percentual da multa para 225%.

Da sujeição passiva solidária

Pelas razões explicitadas no Relatório de Ação Fiscal e com fundamento nos **arts. 121, 124, 135, 137 e 142 do CTN**, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de **Evandro de Paula Torquette** (fl. 2933), **CR Distribuidora de Eletrônicos Ltda** (fl. 2931), **Carlos Vinícius Ravagnoli** (fl. 2929) e **Carlos Alberto Ravagnoli** (fl. 2927).

Das impugnações.

CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI, CR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e CARLOS VINÍCIUS RAVAGNOLI, por seu advogado, impugnaram o auto de infração e o termo de responsabilidade passiva, pelas seguintes razões, a seguir sintetizadas:

1 - Ilícitude da prova

Os impugnantes questionam a forma que a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto apurou os fatos, alegando que o lançamento tributário encontra-se totalmente baseado nas provas colhidas pela operação Simulacro que gerou a busca e apreensão feita no domicílio do impugnante Carlos Alberto Ravagnoli, restando evidente a inconsistência das provas colhidas pelo Ministério Público no interesse tributário da Receita Federal, conforme inteligência que se extrai da Súmula Vinculante nº 24: "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*"

Sustentaram os impugnantes que, enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Concluíram que, pelas razões expostas, não haveria como não reconhecer a nulidade do lançamento.

2 - Quebra do sigilo bancário sem ordem judicial

Alegaram que a obtenção pela Receita Federal dos extratos de movimentação bancária da pessoa jurídica CONCEITO, sem a devida autorização judicial, se deu ao arrepio da garantia constitucional à intimidade e ao sigilo de dados, citando os incisos X e XII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, pois a ORDEM JUDICIAL é o único instrumento legítimo, imparcial e confiável na avaliação das circunstâncias concretas ensejadoras de uma possível quebra do sigilo bancário.

No entendimento dos impugnantes, tal situação invalida por completo o lançamento, tendo em conta que contamina todo o conjunto probatório utilizado pelo Fisco para a imposição ora impugnada, e seria o caso de se aplicar às disposições do artigo 5º, inciso LVI da Constituição, *verbis*:

"LVI - São inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

3 - Responsabilidade tributária de Carlos Vinícius Ravagnoli Alegou que não existem provas cabais para a referida responsabilização, bastando ver que, em todas as citações da fiscalização, ela inclui indistintamente os impugnantes Carlos Alberto e Carlos Vinícius, sem que, contudo, individualize a conduta de cada um deles.

Alegou que nenhum dos documentos enumerados pela fiscalização à fl. 2991 existe a confirmação de que o impugnante Carlos Vinícius realmente participava das operações ali discriminadas, e acrescentou que a fiscalização supõe, e não comprova cabalmente como deveria ser, que pelo fato de o email ser carlos@excellce.net o impugnante Carlos Vinícius também participava da operação.

No final, requereu-se a exclusão do impugnante Carlos Vinícius como responsável tributário, bem assim que seja dado provimento à impugnação a fim de julgar insubsistente o auto de infração pelas razões acima apontadas.

Em síntese, este é o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 3121 e ss) decidiu considerar procedente o lançamento, para manter integralmente o crédito tributário exigido nos autos de infração e confirmar a sujeição passiva solidária atribuída a Evandro de Paula Torquette, CR Distribuidora de Eletrônicos Ltda e Carlos Alberto Ravagnoli e Carlos Vinícius Ravagnoli, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

SIGILO BANCÁRIO.

A LC 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras. A questão da constitucionalidade e da observância de princípios constitucionais levantadas constituem matérias que ultrapassam os limites da competência para julgamento na esfera administrativa, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Cientificados da decisão de primeira instância em 16/10/2013 (e-fl. 3184) e 15/11/2013 (e-fl. 3190), os responsáveis solidários Carlos Vinícius Ravagnoli e Carlos Alberto Ravagnoli interpuseram recursos voluntários, protocolados em 14/11/2013 (e-fl. 3194) e 23/12/2013 (e-fl. 3222) em que destacam:

Carlos Vinícius Ravagnoli (e-fl. 3194 e ss) :

- Desta forma, verifica-se que a pretensa "solidariedade passiva" foi totalmente baseada em provas colhidas pela "operação simulacro", que gerou a busca e apreensão realizada no domicílio do outro sujeito passivo solidário, Sr. Carlos Alberto Ravagnoli, ora investigado naquele inquérito.

- Entretanto, conforme verificado, embora as buscas domiciliares tenham respaldo em autorização judicial oriunda da denominada "operação simulacro", necessário consignar que **o ora RECORRENTE não era investigado naquele inquérito**, ou seja, as referidas provas são ILÍCITAS, obtidas de forma accidental ou, como descreve a melhor Jurisprudência, no âmbito da "*Teoria do Encontro Fortuito de Provas*".

- Desta forma, resta evidente que a "autuação" foi baseada totalmente em prova ILÍCITA, obtida de forma FORTUITA, no cumprimento de ordem de Busca e Apreensão oriunda de processo onde o ora recorrente não é parte e sequer é investigado.

- Deverá ser nulificado os elementos balizadores do lançamento, especialmente as informações obtidas diretamente com a Instituição Bancária Bradesco (extratos bancários da Pessoa Jurídica "Conceito"), por evidente atentado e quebra ilícita de sigilo bancário protegido por lei. Salienta que essa prova Ilícita foi elemento fundamental e essencial para o lançamento, conforme assevera a própria Auditora.

- No presente caso, ficou evidenciado que a administração fiscal, para o lançamento tributário, teve por base única e exclusiva as movimentações financeiras da Empresa CONCEITO, sendo que tais informações foram obtidas sem a prévia autorização judicial, maculando-a como prova por sua evidente ilicitude.

- No presente caso, ficou evidenciado que a administração fiscal, para o lançamento tributário, teve por base única e exclusiva as movimentações financeiras da Empresa CONCEITO, sendo que tais informações foram obtidas sem a prévia autorização judicial, maculando-a como prova por sua evidente ilicitude.

- **I.III - Das provas consideradas para a sujeição passiva solidária** Tanto as provas obtidas pela quebra do sigilo bancário da empresa CONCEITO quanto às provas FORTUITAS obtidas pelo cumprimento de ordem de Busca e Apreensão oriunda de processo onde o ora RECORRENTE não é parte e sequer é investigado, são, evidentemente, ILÍCITAS.

- Contudo, mesmo ao se considerar, **hipoteticamente**, como sendo LICITAS, tais provas não possuem o condão de justificar a responsabilização passiva solidária do recorrente. Vejamos: Da ilícita quebra de sigilo bancário da empresa CONCEITO, adveio a suposta movimentação bancária desta. Contudo, em momento algum se verificou qualquer transação envolvendo o RECORRENTE Carlos Vinícius Ravagnoli e a referida empresa, ou seja, não foi comprovado que este movimentou ou beneficiou-se de qualquer valor contido na referida conta bancária.

- Da prova ilícita advinda de encontro fortuito na realização da busca e apreensão, em nada compromete o RECORRENTE, eis que, não existe qualquer documento hábil a comprovar, taxativamente, um nexo de causalidade ou um liame digno de confiança que ligue o RECORRENTE Carlos Vinícius Ravagnoli e a empresa CONCEITO. Salienta que a mera presunção, especulação, adivinhação, "achismo" ou suspeita não possui o condão moral, ético e legal para posicionar o RECORRENTE passivamente como responsável solidário.

- Ainda, bastante temerária a justificativa estampada na decisão recorrida que argumenta que o e-mail carlos@excellce.net seria prova de que o RECORRENTE participava da administração da empresa CONCEITO. Por essa "teoria", qualquer indivíduo de nome "carlos" poderia ser responsabilizado passivamente.

- Ademais, necessário que se faça a necessária distinção entre a pessoa do RECORRENTE **Carlos Vinícius Ravagnoli** e a pessoa de seu pai, **Carlos Alberto Ravagnoli**. Evidente salientar que, o simples fato do RECORRENTE se chamar CARLOS não lhe imputa, automaticamente, qualquer responsabilidade sem qualquer respaldo em provas palpáveis. A fiscalização beira as raias do absurdo ao afirmar que tanto o Sr. Carlos Alberto Ravagnoli como o RECORRENTE Carlos Vinícius

Ravagnoli utilizavam o e-mail "carlos@excellce.net", certamente porque ambos se chamam Carlos.

- Não existe qualquer elemento que comprove que o RECORRENTE Carlos Vinícius Ravagnoli era o "Carlos" constante do referido e-mail, podendo muito bem tratar de seu pai Carlos Alberto ou de qualquer outro dos milhares de Carlos que existe nesse mundo.

- Como se não bastassem as justificativas temerárias e inconsistentes acima arrazoadas, consta da decisão recorrida, nas fls. 3135, que o elemento cabal e conclusivo para atribuir ao RECORRENTE a legitimidade solidária passiva seria o fato de este ser o filho do Sr. Carlos Alberto Ravagnoli, bem como, ser proprietário da Empresa VIR - Assessoria e Consultoria Empresarial.

- Com relação à referida Empresa - VIR -Assessoria e Consultoria Empresarial — necessário verificar a inexistência de qualquer elemento que denote sequer a mínima relação desta com qualquer das pessoas, físicas ou jurídicas, citadas na referida autuação, seja como sujeito passivo, investigados ou testemunhas. Desta forma, fica claro fazer consignar o fato do RECORRENTE ser proprietário da empresa VIR é mera "alegoria" e em nada serve ou acrescenta ao presente processo. Por fim, necessário relatar que a referida empresa - VIR - de propriedade do RECORRENTE, foi constituída somente no ano de 2011, ou seja, 04 (quatro) anos após a apuração do Tributo em epígrafe.

- Quanto as alegações de que o RECORRENTE possuiria *legitimidade passiva solidária* pelo simples fato de ser filho do Sr. Carlos Alberto Ravagnoli, tal tese deixa cristalino o desespero da instância recorrida em "achar" algum elemento para justificar o injustificável. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º XLV que aduz que a pena não passará da pessoa do condenado, pois, não possui caráter hereditário.

- Ademais, necessário pontuar que, à época dos fatos, o RECORRENTE contava com apenas 20 anos de idade, era universitário e residia na cidade de Araraquara/SP, ou seja, era um jovem que se dedicava única e exclusivamente aos estudos.

- Assim, necessário acostar o "**Histórico Escolar**" (doc.01) em anexo, onde se comprova que, entre o ano de 2005 e 2010, o RECORRENTE era estudante universitário no Câmpus da UNESP Araraquara/SP, ou seja, sequer residia na cidade de Ribeirão Preto/SP, onde estava estabelecida a Empresa "Conceito".

- Ainda, oportuno colacionar o "**Contrato de Locação de Imóvel**" (doc.02), comprovando, cabalmente, que o RECORRENTE, de fato, residiu em Araraquara/SP no período de 2005/2010 e, desta forma, em nada se relacionava com as questões eventualmente tratadas por seu pai, Carlos Alberto Ravagnoli ou mesmo da empresa "Conceito", já que ambos encontravam-se na cidade de Ribeirão Preto.

- Por derradeiro, fica claro que o RECORRENTE, Carlos Vinícius Ravagnoli, não possui qualquer relação ou nexo de causalidade com a empresa "Conceito", por absoluta IMPOSSIBILIDADE, eis que, no ano do lançamento em questão, 2007, o RECORRENTE sequer residia na cidade de Ribeirão Preto, sede da empresa "Conceito" e domicílio de seu pai "Carlos Alberto Ravagnoli".

Carlos Alberto Ravagnoli (e-fl. 3222 e ss) :

- Desta forma, verifica-se que a pretensa "solidariedade passiva" foi totalmente baseada em provas colhidas pela "operação simulacro", que gerou a busca e apreensão realizada no domicílio do RECORRENTE em procedimento apuratório estranho aos fatos aqui analisados. Entretanto, conforme verificado, embora as buscas domiciliares tenham respaldo em autorização judicial oriunda da denominada "operação simulacro", necessário consignar que eventuais documentos, obtidos naquela ocasião, são imprestáveis como prova em procedimento diverso daquele, ou seja, as referidas provas

são ILÍCITAS, obtidas de forma acidental ou, como descreve a melhor Jurisprudência, no âmago da "**Teoria do Encontro Fortuito de Provas**".

- Desta forma, resta evidente que a "autuação" foi baseada totalmente em prova ILÍCITA, obtida de forma FORTUITA, no cumprimento de ordem de Busca e Apreensão oriunda de procedimento voltado à investigação de questões absolutamente estranhas ao presente procedimento fiscal.

- Deverá ser nulificado os elementos balizadores do lançamento, especialmente as informações obtidas diretamente com a Instituição Bancária Bradesco (extratos bancários da Pessoa Jurídica "Conceito"), por evidente atentado e quebra ilícita de sigilo bancário protegido por lei.

- No presente caso, ficou evidenciado que a administração fiscal, para o lançamento tributário, teve por base única e exclusiva as movimentações financeiras da Empresa CONCEITO, sendo que tais informações foram obtidas sem a prévia autorização judicial, maculando-a como prova por sua evidente ilicitude.

- Contudo, mesmo ao se considerar, **hipoteticamente**, como sendo LÍCITAS, tais provas não possuem o condão de justificar a responsabilização passiva solidária do recorrente. Vejamos:

Da ilícita quebra de sigilo bancário da empresa CONCEITO, adveio a suposta movimentação bancária desta. Contudo, em momento algum se verificou qualquer transação envolvendo o RECORRENTE Carlos Alberto Ravagnoli e a referida empresa, ou seja, não foi comprovado que este movimentou ou beneficiou-se de qualquer valor contido na referida conta bancária.

- Ainda, bastante temerária a justificativa estampada na decisão recorrida que argumenta que o e-mail carlos@excellce.net seria prova de que o RECORRENTE participava da administração da empresa CONCEITO. Por essa "teoria", qualquer indivíduo de nome "carlos" poderia ser responsabilizado passivamente.

- A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a "Sujeição Passiva Solidária" atribuída ao RECORRENTE Carlos Alberto Ravagnoli, prosseguindo, contudo, com relação aos demais responsáveis.

O responsável solidário Carlos Alberto Ravagnoli interpôs, ainda, aditamento ao recurso voluntário, protocolados em 12/06/2015 (e-fl. 3251)

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Cientificados da decisão de primeira instância em 16/10/2013 (e-fl. 3184) e 15/11/2013 (e-fl. 3190), respectivamente, os responsáveis solidários Carlos Vinícius Ravagnoli e Carlos Alberto Ravagnoli interpuseram recursos voluntários, protocolados em 14/11/2013 (e-fl. 3194) e 23/12/2013 (e-fl. 3222).

Reza o art. 15 do Decreto 70.235/72 que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no

prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Desta forma o recurso voluntário do responsável solidários Carlos Vinícius Ravagnoli é tempestivo, e dele conheço, enquanto o recurso voluntário do responsável solidários Carlos Alberto Ravagnoli é intempestivo, e dele não conheço.

Dos lançamentos

Diferentemente do que alega o Recorrente, o lançamento não tomou por base os elementos probatórios colhidos nas buscas domiciliares (que detinham respaldo em autorização judicial oriunda) da denominada "operação simulacro". De acordo com o Relatório Fiscal (e-fl. 2970), e conforme confirmado pela decisão recorrida, apesar da autoridade fiscal ter mencionado, por diversas vezes, a operação da Polícia Federal e da Receita Federal que resultou na apreensão de diversos documentos, o lançamento teve como base a movimentação bancária da empresa em total desconhecimento com as informações por ela prestadas nas declarações, tendo em vista que a empresa movimentou cerca de 13 milhões de reais no ano-calendário de 2007 e não declarou receita na DIPJ do mesmo período, nem qualquer tributo em DCTF.

Mesmo assim é importante asseverar que os documentos que deram o indispensável suporte e serviram de prova plenamente lícita à autuação, principalmente no que se refere à responsabilidade solidária combatida, foram devidamente apreendidos por meio de Mandados de Busca e Apreensão realizados no contexto da "Operação Simulacro". Consta nos autos do Inquérito Policial IPL 11-650/2010-DFP/POR/SP os mandados de busca e apreensão que foram anexados a este processo. Além disso consta nos autos de ação judicial de n.º 0001776-91.2010.403.6102, autorização judicial para a Receita Federal utilizar os documentos mencionados. No recurso voluntário o Recorrente não traz qualquer decisão judicial anulando os dispositivos judiciais citados, razão pela qual tomo por lícito o compartilhamento.

Sigilo bancário

Não há nulidade no compartilhamento de informações bancárias com a receita Federal. Conforme há muito já decidido por este CARF (Acórdão n.º :103-22.750, p. ex), a Lei n.º 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311, permitindo o cruzamento de informações bancárias para a constituição de crédito tributário pertinente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art. 144, § 1º). O art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação.. O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar n.º 105/01 e pelo Decreto n.º 3.724/01. A respeito destas formalidades, adiro ao decidido pela decisão recorrida:

(...)

Em suma, verifica-se que a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas tendo sido lavradas rigorosamente nos

termos da lei, no caso, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando ainda todos os requisitos constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidente também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os lançamentos efetuados pela fiscalização, razões pelas quais é de se rejeitar as preliminares suscitadas.

(...)

No caso em concreto, a impugnante não questionou os fatos que levaram a Autoridade Fiscal a requisitar às instituições financeiras em que a contribuinte mantinha contas-correntes, informações sobre sua movimentação financeira e os serviços por elas prestados à contribuinte.

No entanto, consoante registrado nos autos, a empresa deixou de atender à intimação para apresentar os extratos bancários, o que caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996. Diante dessa circunstância e considerando, ainda, o fato de não ter apresentado a escrituração, a fiscalização, com base na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto 3.724/2001 e na forma da Lei 9.430/1996, solicitou às Instituições Financeiras os extratos bancários (fl. 07), com o objetivo de obter dados imprescindíveis aos trabalhos de fiscalização em curso. O procedimento fiscal encontra-se arrimo no inciso VII do art. 3º e § 1º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001:

*“Art. 3º - Os exames referidos no **caput** do artigo anterior somente serão considerados **indispensáveis** nas seguintes hipóteses:*

(...)

VII-previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

*Art.4º Poderão requisitar as informações referidas no **caput** do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.*

§1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:”

Por sua vez, o art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art.33.A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I-embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Conclui-se ser equivocada a interpretação dos impugnantes. A quebra do sigilo bancário pela Receita Federal sem a apreciação do Poder Judiciário foi devidamente autorizada pela Lei Complementar 105, de 10/01/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724, de 10/01/2001, conforme discriminado nas Requisições de Informações sobre Movimentação financeira (RMF), dirigidas às Instituições Bancárias, além do que as informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário, e estão contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, pelo que não podem ser obstadas.

Assim, considerando que todas as determinações, precauções e garantias exigidas pela aludida Lei Complementar n.º 105/2001, com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade, por terceiros, dos dados bancários da defendente foram, e estão sendo adotadas, no curso do presente procedimento, há que se considerar perfeitamente lícita e respaldada na lei a utilização dos extratos bancários na apuração do crédito tributário.

Diante do acima exposto não há como anuir às alegações dos impugnantes quanto à quebra do sigilo bancário que só seria possível mediante autorização judicial.

Pelas razões expostas a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Da responsabilidade tributária de Carlos Vinícius Ravagnoli

A responsabilidade tributária de Carlos Vinícius Ravagnoli depende da apreciação dos fatos referentes à movimentação bancária da empresa autuada, já que as diligências efetuadas a partir desta movimentação levaram a concluir que o Sr. Carlos Vinícius Ravagnoli era o responsável (junto com seu pai Carlos Alberto Ravagnoli) pela movimentação bancária da autuada – a empresa Conceito.

A título de exemplos listados no TVF (e-fl. 3027), destaco abaixo a única justificativa documentada apresentada por Nilson Nelson Trovo para 17 cheques emitidos pela Conceito emitidos em benefício de Nilson Nelson Trovo – ME. Seria para pagamentos de quatro operações entre compras e vendas de veículos para o Sr. Carlos Vinícius, em benefício de Nilson Nelson Trovo – ME:

Além disso, o Sr. Nilson Nelson Trovo apresentou duas notas fiscais de saídas e duas notas de entradas (referentes às saídas), em 03 de agosto de 2012. Consta que os veículos foram vendidos ao Sr. Carlos Vinícius Ravagnoli conforme notas fiscais.

- 1) Nota Fiscal de Saída, nº 746, emitida em 09/08/2007, para Carlos Vinícius Ravagnoli, CPF 336.587.098-98.
- 2) Nota Fiscal de Saída, nº 755, emitida em 14/05/2007 para Carlos Vinícius Ravagnoli, CPF 336.587.098-98.
- 3) Nota Fiscal de Entrada nº 26.544 emitida em 01/08/2007. Entrada do veículo referente à nota fiscal de saída 746. Aquisição de Santa Emília Automóveis e Motos Ltda.
- 4) Nota Fiscal de Entrada nº 1, emitida em 08/05/2007. Entrada do veículo referente à nota fiscal de saída 755. Aquisição de Nair de Souza Gonçalves – ME, CNPJ 05.553.858/0001-05.

Foi ainda constatado o frequente uso do email carlos@excellce.net nas transações comerciais da Conceito. Entre estes e-mails a Fiscalização comprova que o Sr. Carlos Vinícius também participava das transações comerciais e utilizava o mesmo email. Conforme o TVF (e-fls. 2993):

519151.html	5678	Email de Ana Miranda <ana@compuwizmiami.com> para Carlos Carlos@excellce.net . Texto em que se pode constatar que Carlos Vinicius Ravagnoli também utilizava o e-mail Carlos@excellce.net .
-------------	------	---

Abaixo a transcrição dos e-mails (e-fl 2788):

Message0348	
Subject:	RE: Compras da Excell
From:	"Ana Miranda" <ana@compuwizmiami.com>
Date:	Thu, 10 Jan 2008 16:18:04 -0500
To:	"Carlos" <carlos@excellce.net>
Message Body	
Vinicius....te mandei a invoice anexa no e-mail anterior, vc nao recebeu??? -----Original Message----- From: Carlos [mailto:carlos@excellce.net] Sent: Thursday, January 10, 2008 12:16 PM To: Ana Miranda Subject: Re: Compras da Excell Don't you have the invoice number yet? So I can send the guys to prepare everything for the pick up. > Oi, Vinicius. > Invoice anexa. > Me avise se precisar de alguma mais. > Um abraço, > Ana. > > -----Original Message----- > From: Carlos [mailto:carlos@excellce.net] > Sent: Thursday, January 10, 2008 4:24 AM > To: Ana Miranda > Subject: Re: Compras da Excell > > Oi Ana, por favor me mande a invoice (8/15 - Invoice #25577 - \$34,177.00). > Ela esta me fazendo muita falta e preciso fechar os balanços. > Muito Obrigado > >> Oi, Vinicius. >> Estou te enviando em anexo varias invoices solicitadas. Fico te devendo >> 1 que te passo amanha. >> Att, >> Ana. >> >> 9/04 - Invoice #25811 - \$117,600.00 - OK >> 8/15 - Invoice #25577 - \$34,177.00 - DEVENDO >> 7/17 - Invoice #25186 - \$60,735.00 - OK >> 7/06 - Invoice #25063 - \$8,935.00 - OK >> 6/29 - Invoice #24996 - \$36,650.00 - OK >> 6/22 - Invoice #24900 - \$46,094.00 - OK >> >>	

IBEIRAO PRETO DRF

Fl. 2789

```
>>> Obrigado,
>>> Carlos
>>>
>>> Vinicius...abaixo todas as invoices da Excell com Compuwiz.
>>>
>>> 10/10 - Invoice #26314 - ok
>>> 18/10 - Invoice #26423 - ok
>>> 19/10 - Invoice #26422 - ok
>>> 01/11 - Invoice #26584 - ok
>>> 01/11 - Invoice #26605 - ok
>>>
>>> ALEM DESSAS ACIMA QUE VOCE PASSOU, TAMBEM SAIRAM COMO
EXCELL AS
>>>
>>>
>>> INVOICES
>>>
>>>
>>> ABAIXO:
>>>
>>> 10/11 - Invoice #26320 - $20,195.00
>>> 9/27 - Invoice #26147 - $22,995.00
>>> 9/12 - Invoice #25918 - $44,370.00
>>> 9/04 - Invoice #25811 - $117,600.00
>>> 8/31 - Invoice #25794 - $9,901.00
>>> 8/24 - Invoice #25680 - $40,274.00
>>> 8/15 - Invoice #25577 - $34,177.00
>>> 8/01 - Invoice #25389 - $78,110.00
>>> 7/17 - Invoice #25186 - $60,735.00
>>> 7/06 - Invoice #25063 - 58,935.00
>>> 6/29 - Invoice #24996 - $36,650.00
>>> 6/22 - Invoice #24900 - $46,094.00
>>>
>>> QUALQUER DUVIDA ME AVISE.
>>> ATT.
>>> ANA MIRANDA.
>>>
```

Evidenciou-se que a empresa, além de omissa na declaração de tributos no ano calendário 2007, era constituída em nome de pessoas físicas inexistentes, ardil levado a efeito para esconder os reais contribuintes das diversas operações comerciais perpetradas em nome da Conceito ou das outras empresas ligadas à dupla. Some-se a estes fatos, os elementos probatórios colhidos apreendidos por meio de Mandados de Busca e Apreensão realizados no contexto da "Operação Simulacro", que confirmam o caráter criminoso das operações em nome da Conceito, perpetradas para esconder os reais beneficiários das operações comerciais e omitir as receitas auferidas no período. A condição de sócio oculto do recorrente Carlos Vinícius pode ser comprovada pelos fatos listados no Relatório Fiscal independente de este ser ou não o investigado no inquérito policial citado ou de contar com 20 anos de idade no ano calendário 2007, ser universitário e residir na cidade de Araraquara/SP, como alega. Neste sentido, tomo por fundamentos as razões listadas na decisão recorrida:

(...)

4 – Da Responsabilidade tributária de Carlos Vinícius Ravagnoli

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de Evandro de Paula Torquette (fl. 2933), CR Distribuidora de Eletrônicos Ltda (fl. 2931), Carlos Vinícius Ravagnoli (fl. 2929) e Carlos Alberto Ravagnoli (fl. 2927).

A defesa solicitou a exclusão do impugnante Carlos Vinícius Ravagnoli como responsável tributário alegando que não existem provas cabais para a referida responsabilização e que nenhum dos documentos enumerados pela fiscalização à fl. 2991 existe a confirmação de que o impugnante Carlos Vinícius realmente participava das operações ali discriminadas.

As razões pelas quais ao Sr. Carlos Vinícius Ravagnoli foi atribuída a condição de sujeito passivo solidário se encontram declinadas com clareza no Relatório de Ação Fiscal e os documentos nos quais baseou a fiscalização estão discriminados no mesmo Relatório.

Ficou devidamente provado nos autos que a pessoa jurídica fiscalizada mantinha em seu quadro societário pessoas que não existiam e, portanto, de fato, não detinham o gerenciamento dos negócios por ela realizados, servindo tão somente para encobrir a identidade dos verdadeiros mentores e administradores das atividades da sociedade, pessoas estas que foram identificadas como sendo Carlos Alberto Ravagnoli, Carlos Vinícius Ravagnoli e Evandro de Paula Torquette, aos quais foram atribuídas responsabilidades solidárias pelo crédito tributário apurado. Além disso, foi constatado em diligência que nenhuma atividade comercial é/foi desenvolvida no endereço da fiscalizada.

A autoridade fiscal, em seu Relatório, inicialmente informou que houve busca e apreensão no domicílio de CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI, segundo consta nos autos do IPL 11-650/2010-DPF/RPO/SP de 14/10/2010 do Departamento da Polícia Federal, tendo sido autorizada à fiscalização a utilização das informações obtidas em procedimento regularmente realizado nos termos do Código de Processo Penal e Constituição Federal.

Foram identificadas as empresas que o Sr. CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI fez parte do quadro societário, sendo elas: 1- CR Distribuidora de Eletrônicos Ltda; 2- RANY da Amazônia Ltda; 3- Rego & Ravagnoli Comércio e Representação; 4 – Note Center Comercial e Distribuidora de Produtos de Informática e Serviços Ltda, além de uma empresa situada no exterior - EXCELL COMPUTERS EXPORT, LLC, com endereço no 591, E SAMPLE RD SUITE 70 POMPANO BEACH FL 33064 US, da qual exerceu a função de gerência.

O Sr. Carlos Vinícius Ravagnoli é filho do Sr. Carlos Alberto Ravagnoli e foi gerente da pessoa jurídica localizada na Flórida, denominada Exceli Computers Export, LLC, já qualificada acima, e também é sócio administrador da pessoa jurídica VIR – Assessoria e Consultoria Empresarial S/S Ltda.

Pelo exame do material encaminhado pela Polícia Federal, coletado no domicílio de CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI através de Mandado de Busca e Apreensão nos autos de nº 0001776-91.2010.403.6102, constatou-se a existência de quantidades expressivas de documentos envolvendo o nome da Conceito Distribuidora de Produtos de Informática, tais como Invoices, emails e planilhas que não deixam dúvidas de que o controle administrativo e financeiro era feito por Carlos Alberto e Carlos Vinícius Ravagnoli.

Foi constatado que o e-mail carlos@excellce.net (mesmo e-mail da Exceli Computers Export, LLC) pertencia a Carlos Alberto e Carlos Vinícius Ravagnoli e fora utilizado nas operações comerciais utilizadas pela Conceito com sua fornecedora no exterior Compuwiz Group Of S. Florida, conforme documentos relacionados no Relatório de Ação Fiscal, o que sem sombra de dúvida demonstra que o Sr. Carlos Alberto e o Sr. Carlos Vinícius negociavam com a Compuwiz Group of South Florida (importante

fornecedora da Exceli Computers Export, LLC e da Conceito Distribuidora de Produtos de Informática), bem como a natureza das relações comerciais que mantinham com esta empresa.

Entre os diversos documentos encontrados, destacam-se os INVOICES (Faturas) da Compuwiz Group of South Florida para a Conceito, INVOICES da Compuwiz para a Exceli (pessoa jurídica pertencente à Carlos Alberto Ravagnoli), Declarações da COMPUWIZ fazendo um balanço das dívidas que a Conceito possuía (Statement), Declarações de dívidas da Excell.com a Compuwiz (Statement) e planilha de controle extracontábil de invoices das pessoas jurídicas que os senhores Carlos Alberto Ravagnoli e Carlos Vinícius Ravagnoli administravam. Estes, além de negociarem com a Compuwiz Group of South Florida, também tinham ascendência sobre a pessoa jurídica Conceito, tanto distribuindo recursos por meio de cheques emitidos, quanto emitindo Notas Fiscais em nome da Conceito, demonstrando que eles tinham controle efetivo de administração e gerenciamento na empresa Conceito Distribuidora de Produtos de Informática.

Ao contrário do que foi alegado, os fatos apresentados e a documentação anexada aos presentes autos, bem assim o Relatório de Ação Fiscal demonstram, sim, com riqueza de detalhes e provas todas as etapas desenvolvidas pela fiscalização que levaram a conclusão de que Carlos Alberto e Carlos Vinícius Ravagnoli são os verdadeiramente proprietários e exerceram a função administrativa da Conceito Distribuidora de Produtos de Informática.

Observa-se na impugnação que, objetivamente, não foi apresentado qualquer elemento capaz de desconstituir os registros feitos e a força probante da documentação carreada aos autos pela fiscalização, nem mesmo apresentaram qualquer contestação aos pressupostos fáticas de incidência indicados pela autoridade fiscal.

Enfim, após análise dos elementos dos autos, não restam dúvidas de que as provas levantadas pela auditoria demonstram de forma cabal que Carlos Alberto e Carlos Vinícius Ravagnoli, sócios de fato da empresa autuada, possuíam interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos da empresa Conceito Distribuidora de Produtos de Informática e, portanto, correta a atribuição a Carlos Vinícius Ravagnoli de responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

A jurisprudência judicial vem ao encontro deste entendimento. Cabe citar a seguinte ementa:

“Ementa:

I. As pessoas que têm interesse comum na situação que se constitui fato gerador da obrigação principal estão obrigadas solidariamente.

II. Nos moldes do CTN, art. 124, a hipótese legal diz respeito à ligação do terceiro, de modo direto, por força de interesse jurídico ou econômico, à situação prevista como fato gerador da obrigação tributária.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.002788-5/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 04/05/00. DJ de 19/07/00, pp. 154/155.)”

A interposição de pessoa no contrato social da empresa e o atendimento dos interesses dos sócios ocultos, em detrimento dos interesses da sociedade formalmente constituída, caracterizam simulação e fraude e configuram atos praticados com excesso de poderes, infração de lei e contrato social. Todos estes fatos, somados às infrações apuradas e já descritas, relativas às omissões de receitas, são causa suficiente à atribuição de responsabilidade a Carlos Vinícius Ravagnoli e a Carlos Alberto Ravagnoli pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Há nos autos farto material probatório dos ilícitos apurados, de modo

que está plenamente fundamentada a responsabilização de Carlos Vinícius Ravagnoli e a Carlos Alberto Ravagnoli.

Portanto, seja em razão das disposições do art. 124, I, ou do art. 135, III, do CTN, e diante das evidências expostas no trabalho fiscal, está correto o procedimento no que diz respeito à identificação de Carlos Vinícius Ravagnoli como responsável tributário solidário, entre outros já identificados nos autos (Evandro de Paula Torquette, CR Distribuidora de Eletrônicos Ltda e Carlos Alberto Ravagnoli, os quais, objetivamente, não contestaram a responsabilidade que lhes foram atribuída, conforme se verifica da impugnação que solicitou a exclusão tão-somente de Carlos Vinícius Ravagnoli.

Para a lide tributária, em observância estrita ao processo administrativo fiscal, os elementos constantes dos autos, conforme já foi evidenciado, dão fundamento para a qualificação de Evandro de Paula Torquette, CR Distribuidora de Eletrônicos Ltda e Carlos Alberto Ravagnoli, os quais, objetivamente, não contestaram a responsabilidade que lhes foram atribuída, conforme se verifica da impugnação que solicitou a exclusão tão-somente de Carlos Vinícius Ravagnoli.

Pelo exposto, voto por não conhecer o recurso Carlos Alberto Ravagnoli e conhecer e negar provimento ao recurso de Carlos Vinícius Ravagnoli.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa